Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 32/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.007135/2022.14
AUTUADO: SUCCESS JR TRANSPORTES LTDA
CGF: N/C **CNPJ:** 42.626.196/0001-74
ENDEREÇO: Rua José Garcia Rodrigues nº 1 - Qd 43 Lt 1 JD de VE – Bairro Planalto – Manaus-AM – CEP 69.044-210

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: DOCUMENTO FISCAL - VALOR DIVERSO DA PRESTAÇÃO
AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, JIMMY PAIVA DOS SANTOS, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, COSMO CHAVES DOS SANTOS e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL CONSIGNANDO VALOR DA PRESTAÇÃO MANIFESTAMENTE INFERIOR AO PREÇO DE MERCADO. REVELIA. ABORDAGEM DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

RELATÓRIO

Tem-se no presente caso a análise do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1296/2022, no valor de **R$ 2.320,51 (dois mil trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos),** lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 01/06/2022 (5423784). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que na data da autuação, em procedimento de fiscalização de mercadoria em trânsito, foi verificado que a empresa autuada transportava 11 veículos no trajeto de Manaus-AM para Boa Vista-RR e que os documentos fiscais utilizados para acobertar a prestação de serviço de transporte consignava valores manifestamente inferiores aos usualmente praticados no mercado para prestações semelhantes. Registraram ainda que a base de cálculo apurada resultou da diferença entre o valor consignado no documento (R$ 1.350,00) e a base de cálculo estabelecida pela Portaria 597/2008 (pauta de preços mínimos). Para sustentação do Auto de Infração, juntaram os seguintes documentos:

- CRLVe do veículo;
- CNH do condutor;
- DAMDFe do MDFe nº 1589;
- DACTe dos CTes nº 4666, 4670 e 4668.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 200% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 110, inciso VI e o artigo 147, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "e" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e a ciência da autuação se deu pessoalmente, junto ao condutor do veículo utilizado no transporte. A ARBV

após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (5448766) e encaminhou o processo para julgamento neste órgão contencioso (5448980).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Ao analisar o Auto de Infração em tela, nota-se que a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu a **"emissão de documento fiscal consignando valor da prestação diverso daquele efetivamente praticado"**. Ao executarem procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito junto à empresa autuada, verificaram possível irregularidade no valor da prestação de serviço de transporte rodoviário de mercadorias.

Conforme se denota da documentação acostada aos autos, estavam sendo transportados no total 11 veículos automotores e o serviço de transporte estava sendo acobertado por 3 CTes (citados alhures). O valor do serviço constante em cada CTe foi de R$ 450,00. Nos CTes de nº 4666 e 4668, o transporte é relativo a 4 veículos cada documento. Já o CTe de nº 4670, refere-se a 3 veículos.

A idoneidade do documento fiscal está diretamente relacionada, em grau primário (requisitos fundamentais), aos aspectos de validade e eficácia do documento. Neste caso, o olhar recai sobre a autorização do fisco para o contribuinte emitir o documento, a obediência aos leiautes estabelecidos e ainda o cumprimento dos prazos para utilização deste. Cumpre ainda afastar qualquer fraude, dolo ou simulação que possa advir da emissão do documento. Já em grau secundário, a atenção deve recair para as hipóteses taxativas do artigo 147 do RICMS-RR, cuja finalidade é descrever situações específicas passíveis de ocorrência. Eis aí o enquadramento da presente situação. Conforme o inciso III do artigo 147, na medida em que o documento fiscal contenha declarações inexatas, deve cair na vala da inidoneidade. Vejamos o artigo 147 do RICMS-RR:

> *Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*
> *I – [...];*
> *II – [...];*
> *III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*
>
> *[...]*

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à prestação de serviço de transporte deve representar de forma correta o serviço prestado.

Em termos matemáticos, o transporte ora realizado, tomando-se por base o valor consignado nos documentos fiscais, foi de R$ 150,00 por veículo em 1 CTe e R$ 112,50 nos outros 2 CTes. Não é razoável supor que tais valores, de fato, correspondam ao valor efetivamente praticado. Em um trajeto aproximado de 750 km, o valor total da prestação corresponde a R$ 1,80 por km rodado. De forma inconteste, o valor não é suficiente nem mesmo para os custos envolvidos na prestação.

Ademais, há demasiada diferença entre os preços das prestações de 4 veículos e de 3 veículos, de modo que uma supera a outra em 33,33%. Uma diferença tão significativa, sem motivo justificado.

Ao olhar os detalhes que permeiam a atuação, juntamente com os documentos acostados, não resta qualquer dúvida quanto ao cometimento da infração apontada, restando claro a procedência da autuação.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

Uma vez analisado os aspectos meritórios, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta toada, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 17%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 200% do valor do imposto. Embora o presente julgamento se dê à revelia do sujeito passivo, o tema deve abordado de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Nesta linha, é cabível expor que as decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 200% do valor do imposto, para 100% deste. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1296/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo**.

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 01/06/2022

Valor da Operação/Base de Cálculo	R$ 4.550,00
Valor do Imposto (17%)	R$ 773,50
Valor da Multa (100%)	R$ 773,50
Valor Total*	**R$ 1.547,00**
Total UFERR*	**3,4753**

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 24 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli**, **Julgador de Primeira Instância**, em 24/04/2024, às 12:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **12591871** e o código CRC **C0295140**.